



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1078, 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

EMENDA N°

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1078, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. X. Fica criado o Programa de Transição Energética Justa - TEJ, com vistas promover uma transição energética justa para as regiões carboníferas de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, observando impactos ambientais, econômicos e sociais, e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida pela economia brasileira até 2050.

§1º O TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul para provável encerramento da atividade de geração termelétrica sem abatimento de CO₂, a carvão mineral nacional até 2050, com a possível finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ formado por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I – da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – de Ministério de Minas e Energia - MME

III – Operador Nacional do Sistema – ONS

IV – Ministério de Meio Ambiente - MA

V- Ministério de Desenvolvimento Regional - MDR



CD/21487.53937-00
|||||

LexEdit
Barcode

* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - Governos dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul;

VII – Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina - AMREC e associações similares dos estados do Paraná e do Rio Grande do Sul;

VIII – Associação Brasileira do Carvão Mineral, Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina – SIECESC; Sindicato Nacional da Industria do Carvão - SNIEC;

IX – Federação Interestadual dos trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão no Sul do País (PR/RS/SC).

§ 3º Ao Conselho do TEJ competirá estabelecer, em até 12 meses da publicação desta Lei, Planos de Transição Justa por Estado, com ações, indicando responsáveis dentro das competências de cada parte, prazos e, quando couber, fontes de recursos.

§ 4º Os Planos de Transição Justa de que trata o § 3º serão implementados pelos órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, de acordo com os prazos estabelecidos no referido Plano.

§ 5º Ao Conselho do TEJ competirá, ainda:

I – Atuar com vistas a que possíveis novos passivos ambientais decorrentes da atividade de mineração não sejam constituídos, zelando pelo cumprimento, pelos responsáveis nos termos da legislação aplicável, das obrigações ambientais e trabalhistas, e pelo fechamento sustentável das minas;

II - Acompanhar todas as ações judiciais ambientais existentes, decorrentes da atividade de mineração de carvão, atuando para facilitar o cumprimento das obrigações delas decorrentes pelos responsáveis nos termos judiciais;

III – Identificar fontes de recursos que possam ser aplicadas para recuperação ambiental, sem afastar a responsabilização dos causadores dos danos ambientais eventualmente não reparados;

IV - Propor programas de diversificação e/ou reposicionamento econômico das regiões e da parcela da população hoje ocupada nas atividades de mineração de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

CD/21487.53937-00

LexEdit

* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, assim como infraestruturas existentes na região, como a Ferrovia Tereza Cristina, o Porto de Imbituba, Porto de Rio Grande.

V - Envidar esforço para a canalização de recursos para o desenvolvimento das atividades necessárias para o fechamento das minas de carvão e reposicionamento das atividades econômicas na região junto a instituições de fomento, multilaterais ou internacionais, com experiência ou eventual interesse nessas atividades; e

VI – Considerar, em sua atuação, as capacidades locais para o desenvolvimento tecnológico com vistas a possibilitar outros usos ao carvão mineral ou à continuidade da geração termelétrica a carvão com emissões líquidas de carbono iguais a zero a partir de 2050.

Art. XX. Os órgãos e entidades competentes pela concessão de autorizações e licenças necessárias para a operação das minas de carvão nas regiões carboníferas deverão atuar no sentido de reforçar as regras e regulações aplicáveis, com vistas a garantir a execução das boas práticas para a operação e o fechamento sustentáveis das minas na região, com efetiva responsabilização daqueles que descumprirem as referidas regras e regulações.

Art. XXI. As concessionárias de geração de energia elétrica e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas nos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul que utilizem o carvão mineral como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 relativo as usinas, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados à TEJ.

Art. XXX. A União deverá prorrogar as outorgas de autorizações do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – CTJL e da UTE Candiota (Fase III) por 15 (quinze) anos a partir de 01 de janeiro de 2025 e da Usina Termelétrica de Figueira por 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, cumpridas todas as condições estabelecidas a seguir:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

CD/21487.53937-00
|||||

LexEdit
* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/21487.53937-00
|||||

I - Os titulares das autorizações do CTJL e UTE Candiota (Face III), deverão solicitar a prorrogação de que trata o caput até 30 de junho de 2022 e o titular da concessão da UTE Figueira deverá solicitar a prorrogação de que trata o caput em até 180 dias da publicação desta Lei;

II – Os empreendimentos de que trata o caput não farão mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a aquisição de carvão mineral a partir de 01 de janeiro de 2026;

III – Os empreendimentos de que trata o caput estarão disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional - SIN, informadas Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

IV – A energia elétrica gerada pelos empreendimentos de que trata o caput será contratada na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética, observada a modicidade tarifária, considerando compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei;

§ único. Os contratos de reserva de capacidade de que trata o inciso IV deste artigo estabelecerão, no mínimo:

I – Uma geração de energia, definida em base anual, em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulada nos contratos vigentes dos referidos empreendimentos na data de publicação da lei 10.438, de 26 de abril de 2002.

II- A energia produzida que exceder o contratado nos termos do caput desse artigo constituirá lastro e venda de energia e poderá ser livremente negociada pelo empreendedor por sua conta e risco, ficando este responsável pelos custos associados à produção de energia.

III - Uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata esse parágrafo, incluindo custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais,



LexEdit
* CD 214875393700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como a adequada remuneração do custo de capital empregado nos empreendimentos

V – A compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o inciso IV ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

VI - O Contrato de Energia de Reserva de que trata o inciso IV, a ser estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, poderá prever cláusula de reajuste de preço para incorporar alterações nos preços do carvão mineral nacional, conforme regulação e homologação pela Aneel.

VII - Os Contratos de Energia de Reserva de que trata o inciso IV terão início em 01 de janeiro de 2025, para UTE Candiota (Face III), em 01 de janeiro de 2026, para do CTJL, ambos com vigências até 2040 e a partir da prorrogação da outorga para a UTE Figueira, com vigência de 15 anos contados a partir da outorga que deve coincidir com a celebração do Contrato de Energia de Reserva.

Art. IV. Os órgãos e entidades competentes deverão promover articulação institucional com vistas a estabelecer, até 31 de novembro de 2022, atos normativos e regulamentos técnicos específicos disciplinando o processo de descomissionamento de instalações de usinas de geração termelétrica a carvão mineral por meio de um Programa de Desativação e Descomissionamento de Instalações (PDI)."

JUSTIFICAÇÃO

O setor carbonífero nacional vem sofrendo com a desativação de usinas térmicas antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido em 2017 e 2018 no Rio Grande do Sul quando foram desativados 538 MW. Essa ação levou ao desemprego e afetou a economia de cidades do Baixo Jacuí (Charquedas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e de alguma forma Candiota.

Em Santa Catarina, o Complexo Jorge Lacerda, localizado em Capivari de Baixo, é o centro de uma cadeia produtiva que afeta 15 municípios e diversas atividades econômicas dependentes da cadeia produtiva do carvão (mineração, transporte ferroviário, indústria do cimento, indústria de máquinas e equipamentos de mineração e serviços diversos) influindo diretamente na vida de 83 mil pessoas e na economia de R\$ 6 bilhões anuais. A importância eletro energética do Complexo Jorge Lacerda foi realçada no relatório da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

CD/21487.53937-00
|||||
Barcode

LexEdit
Barcode
* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclusão dos trabalhos da portaria MME 452/20, onde se ressalta o seguinte “Nesse sentido, o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no pedido de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1 % da capacidade máxima (EARMax) no subsistema Sudeste/Centro Oeste”. O complexo Jorge Jacerda tem uma vida útil até 2040, quando poderá desativado.

Para que a economia das regiões carboníferas não sofra com a desativação das usinas termelétricas é necessário estabelecer um Plano de Transição Justa para a reconversão econômica das regiões mineiras. Qualquer plano de reconversão atrairia novas atividades econômicas, a implantação de novas indústrias ligadas à mineração de carvão sem emissão de gases de efeito estufa, o desenvolvimento de infraestrutura - a ampliação de logística ferroviária, a recuperação ambiental e a implantação de ecossistemas de inovação demandam cerca de 15 anos, demandam recursos públicos que devem ser utilizados dentro de um planejamento de longo prazo.

Ao analisar a proposição em questão, é necessário compreender pontos críticos, dos quais destaco a ciência do que vem a ser Transição Energética Justa, que por definição vem a ser a mudança do modelo de produção e consumo de energia de um modelo de altas emissões de gases de efeito estufa para um modelo de baixa emissão.

Exige-se uma transformação tecnológica que inclua novos processos que emitam menos gases como dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄).

Nessa mudança os empregos e a economia das regiões afetadas pela alteração dos processos produtivos são preservados.

A forma de se fazer essa Transição Energética Justa, conforme acordado na Conferência do Clima de Paris, em 2015, efetiva-se na busca de um mundo de baixo carbono com o desenvolvimento do processo produtivo neutralizando as emissões de Gases de Efeito Estufa geradas pelo processo de combustão ou gaseificação de combustíveis fósseis ou biomassa, processos de fabricação de produtos que emitam gases de efeito estufa no processo (siderurgia e cimento), processos de produção e transporte de gás natural. Alteração nas tecnologias dos modais de transporte usando energia que não emitam gases de efeito estufa.

Para efetivar o processo de transição energética justa é necessário construir um Plano de Transição Energética Justa que analise a economia da região, o impacto sócio econômico da implantação das novas tecnologias e do fim das velhas e, proponha soluções para que sejam mantidos os empregos com mesmo nível de renda e a movimentação economia.

Tal plano deve ter a participação e ser discutido com todas as partes interessadas (Setores Produtivos, Empregados, Municípios, Estado e Comunidade).

Deve-se construir um Marco Legal, Federal e Estadual visando organizar a implementação do Plano de Transição Energética Justa alocando recursos financeiros, facilitando a implantação de novas indústrias, requalificação, treinamento e alocação de mão de obra, criando ecossistemas de inovação, estabelecendo programas de desenvolvimento tecnológico e implantação de processos de baixo carbono.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

CD/21487.53937-00
Barcode Edit

* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Marco Legal de Santa Catarina deve ser votado pela Assembleia Legislativa ainda esse ano.

Esse processo de transição energética justa pode levar mais de duas décadas para ser efetivado, porém deve ser iniciado imediatamente para que o compromisso brasileiro firmado na COP 26 em Glasgow de neutralizar as emissões de gases de efeito estufa em 2050 possa ser efetivado, realizando a mudança de modelo econômico de uma forma serena, planejada e inclusiva.

Existem diversos exemplos a serem citados para a melhor compreensão da situação:

Na União Europeia, a combinação da piora da economia do carvão e o movimento cada vez em direção à neutralidade do carbono tornou a reconstrução das regiões de carvão uma prioridade.

A União Europeia abriga um grande número de transições bem-sucedidas da região do carvão, muita das quais estão em curso. De uma forma ou de outra, tecnologias ambientais, sustentáveis e de baixo carbono e soluções de negócios de longo prazo estão se tornando um elemento central da transição justa onde não é deixado ninguém para trás. No Governo Biden, também se está elaborando um plano que visa fazer a transição do modelo atual da indústria de carvão, para um novo mundo do carbono, sustentável, baixas emissões, fazendo parte da transição energética ora em curso.

Planejamento e programação eficazes, boa governança e engajamento dos *stakeholders* locais e da economia local são pré-condições para atrair investimentos privados sustentáveis de longo prazo. Acertar a governança provou ser um dos principais determinantes da transição bem-sucedida.

O financiamento público também será necessário, como uma das ferramentas de habilitação, por exemplo, para construir infraestrutura, limpar locais para treinamento de formação mais geral, para facilitar a transição e gerar novos produtos de valor agregado da mineração do carvão. Com base em Planos territoriais de transição justa, por exemplo, pode-se fornecer e gerir dinheiro público suficiente para catalisar o investimento privado onde os planos regionais são suficientemente desenvolvidos. Nos Estados Unidos, o presidente Joe Biden lançou um plano com U\$ 16 bilhões para ajudar a reconversão de regiões afetadas pelo declínio da atividade de mineração de carvão e para incentivar tecnologias para o uso do carvão com baixas emissões de carbono.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2021.

**Deputado Afonso Hamm
Progressistas/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214875393700>

CD/21487.53937-00
|||||

LexEdit
* C D 2 1 4 8 7 5 3 9 3 7 0 0 *